

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

PROCESSO CIVIL

DANIELA MARQUES DE MORAES

ABNER DA SILVA JAQUES

WASHINGTON CARLOS DE ALMEIDA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

P963

Processo Civil [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniela Marques de Moraes, Abner da Silva Jaques, Washington Carlos de Almeida – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-280-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo. 3. Civil. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

PROCESSO CIVIL

Apresentação

O XXXII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado na cidade de São Paulo/SP, reafirmou-se como um dos mais relevantes espaços de produção e difusão do conhecimento jurídico no país. O evento proporcionou um ambiente acadêmico plural e qualificado, favorecendo o diálogo entre pesquisadores de diferentes regiões e tradições teóricas, com especial atenção aos desafios contemporâneos enfrentados pelo Direito e, em particular, pelo processo civil brasileiro.

Nesse cenário, o Grupo de Trabalho “Processo Civil I” destacou-se pela elevada qualidade científica dos trabalhos apresentados, que abordaram temas centrais e atuais da dogmática processual civil, articulando reflexão teórica, análise jurisprudencial e preocupação com a efetividade da tutela jurisdicional. As pesquisas reunidas nos presentes anais revelam a constante evolução do processo civil, evidenciando sua função instrumental na concretização de direitos fundamentais e na promoção da segurança jurídica.

Os trabalhos versaram sobre questões estruturantes do sistema processual, como a coisa julgada e seus limites temporais e materiais, especialmente em ações de trato continuado, em demandas alimentares e no contexto dos processos estruturais, bem como sobre a tensão entre estabilidade das decisões e necessidade de adaptação do provimento jurisdicional à realidade fática e normativa superveniente. Também foram objeto de análise os impactos da preclusão, da cláusula rebus sic stantibus e da continuidade jurídica na conformação das decisões judiciais.

Outro conjunto expressivo de pesquisas concentrou-se na teoria dos precedentes e na atuação dos tribunais superiores, examinando criticamente institutos como o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, o Incidente de Assunção de Competência, as técnicas de distinção e superação de precedentes, bem como o papel institucional do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça na uniformização da jurisprudência e na construção da segurança jurídica. Destacam-se, ainda, reflexões sobre a aplicação da teoria da causa madura em recursos excepcionais e sobre a necessidade de atualização de entendimentos sumulares à luz do CPC/2015.

As pesquisas também enfrentaram temas relacionados à dinâmica procedural e às técnicas processuais contemporâneas, problematizando a razoável duração do processo, a evolução

histórica da tutela preventiva, a adequação e os limites do formalismo, da instrumentalidade das formas e do formalismo valorativo, bem como a viabilidade jurídica da prática de atos processuais por meios digitais, como a citação por mídias eletrônicas. Nesse contexto, analisou-se igualmente o uso abusivo dos embargos de declaração e seus efeitos sobre a eficiência e a lealdade processual.

A autocomposição e a cooperação processual também figuraram como temas relevantes, com estudos que discutiram a audiência de conciliação e mediação sob a perspectiva da análise econômica do direito, os limites das tentativas frustradas de autocomposição e seus reflexos probatórios, o saneamento consensual e sua compatibilidade com o princípio da inafastabilidade da jurisdição, bem como os contornos e riscos do princípio da cooperação no processo civil, especialmente no que se refere à previsibilidade e à segurança jurídica.

De modo geral, os trabalhos apresentados no evidenciam uma produção acadêmica madura, crítica e comprometida com a compreensão aprofundada dos institutos processuais à luz das transformações normativas, jurisprudenciais e sociais. As pesquisas dialogam diretamente com os desafios práticos da jurisdição civil contemporânea, contribuindo para o aperfeiçoamento do sistema de justiça e para o fortalecimento de um processo civil mais eficiente, coerente e democraticamente orientado.

Por tais razões, os anais ora publicados constituem relevante fonte de consulta e reflexão para pesquisadores, docentes, discentes e profissionais do Direito, além de estímulo à continuidade e ao aprofundamento dos debates desenvolvidos neste Grupo de Trabalho.

Prof. Dr. Abner (Universidade Federal do Mato Grosso do Sul – UFMS).

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes (Universidade de Brasília – UNB).

Prof. Dr. Washington Carlos de Almeida (Universidade Presbiteriana Mackenzie – UPM).

O PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E SUA EVOLUÇÃO NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

THE PRINCIPLE OF REASONABLE DURATION OF THE PROCESS AND ITS EVOLUTION IN THE BRAZILIAN CIVIL PROCEDURE

**Luiz Filipe Santos Lima ¹
Roberta Santos Lima Tomaz ²**

Resumo

A presente pesquisa teve por objetivo analisar o princípio constitucional da razoável duração do processo, delimitando a sua conceituação e critérios utilizados para sua aferição, descrevendo a sua evolução histórica e as formas práticas encontradas pelo legislador pátrio para imprimir maior celeridade ao andamento das ações submetidas ao Poder Judiciário. Para tanto, foi realizada uma revisão bibliográfica de artigos científicos, dissertações e teses já publicados sobre o tema “razoável duração do processo”, junto às bases de dados Portal de Periódicos da Capes e Google Scholar, para fins de levantamento de conceito, evolução histórica e aspectos práticos sobre a aplicabilidade do aludido princípio. Conclui-se que no decorrer dos anos foram implementadas, de forma intencional, várias medidas que pudessem imprimir maior celeridade ao andamento processual das demandas submetidas à apreciação do Poder Judiciário. Todavia, apesar de todos os esforços envidados pela Justiça brasileira, verifica-se que o resultado prático almejado pelo princípio da razoável duração do processo ainda é um desafio a ser superado.

Palavras-chave: Princípio, Razoável, Duração, Processo, Celeridade

Abstract/Resumen/Résumé

This research aimed to analyze the constitutional principle of reasonable duration of the process, defining its conceptualization and the criteria used to assess it, describing its historical evolution and the practical approaches adopted by Brazilian lawmakers to accelerate the processing of cases submitted to the Judiciary. To this end, a bibliographic review of previously published scientific articles, dissertations, and theses on the topic of "reasonable length of proceedings" was conducted using the Capes Periodicals Portal and Google Scholar databases to explore the concept, historical evolution, and practical aspects of the applicability of this principle. The conclusion is that over the years, several improvements have been intentionally implemented to accelerate the processing of cases

¹ Professor de Direito Ambiental e de Direito do Trabalho no IFMG; Mestre em Gestão Integrada do Território pela UNIVALE; Doutorando em Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente pela UNIARA.

² Pós-graduada em Direito Público, Direito Privado, Direito Penal, Processual Penal e Direito do Trabalho. Mestranda em Gestão Integrada do Território pela UNIVALE.

submitted to the Judiciary. However, despite all the efforts made by the Brazilian justice system, the practical result sought by the principle of reasonable duration of the process remains as a challenge to be overcome.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Principle, Reasonable, Duration, Process, Celerity

1. INTRODUÇÃO

Na era do *fast-food*, *self-service*, inteligência artificial e do mundo a um click de distância, onde tudo é muito rápido e imediato, não há dúvida de que o tempo se tornou o protagonista da história.

Segundo Santos (1989) o tempo pode ser encarado das mais diferentes formas: o cósmico (relacionado à natureza e passível de cálculo matemático), o histórico (documentado pela História, mas com interrupções devido à influência humana) e o existencial (tempo íntimo e subjetivo, não mensurável como extensão). O autor ressalta que estas três dimensões temporais se interconectam através de sua natureza social.

Como exemplo, Milton Santos cita o relógio, que descoberto em determinado período histórico, foi redescoberto no século XX com o taylorismo e fordismo. O autor argumenta que o tempo medido pelo relógio (tempo cronológico) precisa ser preenchido com conteúdo social para ter significado. Afirma também que o tempo individual (vivido, sonhado, comercializado, simbólico, mítico e das sensações) só adquire verdadeiro valor quando relacionado ao tempo histórico, caracterizado como tempo de sucessão e social, que engloba passado, presente e futuro. São estas sequências temporais que produzem as mudanças históricas e criam as periodizações, estabelecendo diferentes significações ao longo do tempo.

Para Newton, o tempo era universal e alcançava a todos da mesma forma, já para Einstein, o tempo era relativo e variável, composto por critérios objetivos e subjetivos, variando de acordo com a velocidade e a posição do observador, sendo este último entendimento perfeitamente aplicável ao tempo processual, na medida em que o “tempo” do autor não é o mesmo “tempo” do réu, uma vez que aquele que está em posição de desvantagem tem pressa para alcançar o seu objetivo, enquanto aquele que se encontra numa posição confortável e vantajosa, já não terá tanta pressa para concluir o processo, ainda mais se este tiver chances de colocá-lo numa posição de desvantagem. (Coutinho, 2014; Tavares, 2017).

Nesse sentido, sobre o tempo de duração de um processo, buscou-se através do presente estudo responder às seguintes perguntas: Como se deu a implantação e a evolução do princípio da razoável duração do processo no Direito brasileiro? Quais os critérios

utilizados para aplicação prática do aludido princípio?

Para tanto, objetivou-se analisar o princípio constitucional da razoável duração do processo, delimitando a sua conceituação e critérios utilizados para sua aferição, descrevendo a sua evolução histórica e as formas práticas encontradas pelo legislador pátrio para imprimir maior celeridade ao julgamento das ações submetidas ao Poder Judiciário.

Metodologicamente, foi realizada uma revisão bibliográfica junto a artigos científicos, dissertações e teses já publicados sobre o tema “razoável duração do processo”, junto às bases de dados Portal de Periódicos da Capes e Google Scholar, para fins de levantamento de conceito, evolução histórica e aspectos práticos sobre a aplicabilidade do aludido princípio.

2. DELIMITAÇÃO DO CONCEITO DE DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

A duração razoável do processo é um direito fundamental que se encontra inserido tanto na legislação pátria quanto na legislação internacional, sendo que no Brasil, em 2004, o mesmo foi incluído no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal de 1988 (através da EC 45/2004) bem como foi inserido no texto do Código de Processo Civil de 2015. Todavia, antes mesmo da inserção do princípio da duração razoável do processo na CF/88, o mesmo já estava em vigor no Brasil, por força do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (ratificado no Brasil pelo Decreto 592/1992) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, ratificada pelo Brasil através do Decreto nº 678/1992.¹

Ao analisarmos o tema “duração razoável do processo”, verificou-se uma dificuldade em conceituar o aludido princípio, face à ausência de critérios objetivos para definição da razoabilidade apregoada pelo mesmo. (Koehler, 2008; Barral, 2016).

A busca da celeridade processual, de modo que o processo apresente uma razoável duração, é escopo de todos os ramos do Direito. A demora na entrega da prestação jurisdicional é um vício extremamente grave para a sociedade, e deve ser combatida com veemência. (Pereira, 2020, p. 19)

¹ De acordo com o artigo 5º, §2º da Constituição Federal: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.”

Questiona-se portanto: É possível a fixação de prazo para que um processo judicial seja finalizado?

Já respondendo ao questionamento anteriormente realizado, Koehler (2008), após realizar uma ampla revisão bibliográfica com foco em estudos científicos que optaram por sugerir métodos como a contagem aritmética de prazos para a realização dos sucessivos atos processuais, como meio de aferição do tempo razoável para a duração do processo, concluiu que: “*a tentativa de gerar um prazo fixo e pré-determinado esbarra, como se vê, em óbices de ordem prática, e redonda inapelavelmente em fracasso*”². Corrobora essa informação, o fato de que por total ausência de efetividade, a Lei 9.245/95 revogou o artigo 281 do antigo CPC, que estipulava que os processos submetidos ao rito sumaríssimo deveriam ser finalizados em no máximo 90 dias, uma vez que na prática o aludido prazo mostrou-se inviável de ser observado na prática judicial.

Então, se não é possível fixar de forma genérica e objetiva um prazo razoável de duração para os processos judiciais, como será efetivado na prática o princípio da duração razoável do processo?

Ao tratarmos do tema “razoável duração do processo” não podemos perder de vista que o mesmo está diretamente ligado a 3 importantes variáveis: a) o grau de complexidade do objeto discutido nos autos; b) o comportamento das partes e seus advogados ao longo do processo, e; c) a atuação dos servidores e magistrados, o que nos leva a concluir que, efetivamente, cada caso é um caso, e que por isso, não se mostra cabível definir de forma objetiva e genérica o tempo de duração de um processo (Mansoldo, 2010³; Schineider, 2013).⁴

Tavares (2017, p.9) afirma que a duração do processo é composta pela soma das seguintes variáveis: tempo processual e tempo morto, sendo **tempo morto** aquele tempo em que o processo fica parado sem que haja qualquer prática de ato processual, e **tempo processual** aquele período em que serão realizados os atos processuais, garantindo a observância dos

² “Doutro lado, como supra explanado, também incabível ater-se a um critério cronológico/universal para se determinar o que é o tempo devido. Pois, se assim fosse, permitir-se-ia a inobservância de atos processuais fundamentais a assegurar as garantias processuais, sob a justificativa do atendimento de um prazo previsto em lei. Ademais, atribuir um prazo fixo corresponde justamente a retornar a lógica newtoniana de tempo, esquecendo-se do tempo subjetivo das partes”. (Tavares, 2017, p 11).

³ (...) existe uma grande variedade de situações que são apresentadas em cada caso processual, desta forma, critérios muito rígidos não trarão bons resultados, ou seja, a imposição de supostos prazos para o encerramento de cada fase processual seria no momento inviável. (Mansoldo, 2010, p. 8).

⁴ “Por ser o tempo razoável do processo algo realmente complexo, respostas objetivas (e com marcos temporais concretos) não parecem ser compatíveis com o atual Estado Democrático de Direito; ou seja, apenas o caso concreto poderá definir o tempo de cada processo”. (Schineider, 2013, p. 464).

princípios processuais do “*contraditório, ampla defesa, fundamentação das decisões, enfim, o devido processo legal*”. Assim a Autora sugere que uma vez decotado o tempo morto e devidamente observado o tempo processual, certamente haveria uma maior celeridade no andamento processual.

Dentre os fatores que influenciam de forma negativa a marcha processual, apontam-se o excesso de leis e o excesso de atos e recursos previstos no ordenamento processual. (Mansoldo, 2010).

Assim, sugere-se que os critérios acima apontados sejam utilizados para a verificação, diante do caso concreto, se houve ou não desrespeito ao princípio da razoável duração do processo.

De antemão, é necessário limparmos a lente pela qual será analisado o caso concreto, eliminando-se quaisquer sofismas que possam nos induzir a uma resposta equivocada. É nesta toada que Almeida e Brito (2018) afirmam que há 3 mitos sobre a duração razoável do processo e a celeridade, vejamos:

O **1º mito** é que somente o Poder Judiciário brasileiro que padece de problemas quanto à tempestiva entrega da prestação jurisdicional.

Segundo dados disponíveis no relatório da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE, publicado em 2013, a justiça nórdica tem a melhor média total de duração dos processos (568 dias), seguida do direito germânico (587 dias), do sistema anglo-saxônico (777 dias) e do sistema francês (1307 dias). A própria União Europeia reconhece o problema da ausência de celeridade dos tribunais dos países que compõem o bloco, como a França, Itália e Alemanha. No Brasil, segundo o Relatório Anual do Conselho Nacional de Justiça – CNJ “Justiça em Números” 2016, relativo ao ano de 2015, uma ação cível demorou 1580 dias para julgamento em primeira instância e grau recursal, no processo de conhecimento. (grifo nosso). (Almeida e Brito, 2018)

Destarte, é importante pontuar que quando o assunto é lentidão processual, não há que se falar em exclusividade do Brasil; deve-se portanto ser refutada a falsa ideia de que somente o Poder Judiciário brasileiro deve ser considerado moroso, uma vez que comparado a outras democracias, o mesmo apesar de receber um número bem maior de demandas, tem julgado seus processos na mesma média de tempo que os outros sistemas jurídicos (Koehler, 2008; Almeida e Brito, 2018; Schineider, 2013⁵; Barral, 2016⁶).

⁵ Segundo Schineider (2013, p. 461), quando se fala em “crise da Justiça” um dos principais aspectos ressaltados é, se, sombra de dúvidas, a duração dos processos judiciais.

⁶ Barral (2016, p. 290) afirma que “A demora do processo judicial é preocupação antiga e que assola inúmeros países. Tendo recebido atenção especial de vários órgãos internacionais de defesa de direitos humanos e

O **2º mito** é a falsa ideia de que a celeridade processual é de interesse de todos os litigantes e que os mesmos “*se comportarão sempre de forma coerente com a busca de uma rápida resolução da controvérsia*”.

A demora no julgamento de uma causa pode interessar a uma das partes do processo, que pode, deliberadamente, utilizar de meios procrastinatórios para prolongar a duração do processo e assim perpetuar situação ilegal e vantajosa. Destaque-se que nos processos já em andamento, “tais litigantes esgotarão todas as possibilidades de recursos disponíveis”.

A par disso, é necessário perceber que existem pessoas (sejam elas naturais ou jurídicas) que violam, de forma sistemática, o direito alheio e consideram, para praticar tais atos, a demora da prestação jurisdicional como um fator de incentivo a tal comportamento. (Almeida e Brito, 2018)

O **3º mito** é a falsa ideia de que o processo deve ser instantâneo. É necessário que seja observado o tempo necessário para a realização de todos os atos processuais, sem que haja atropelos. É mister que seja observado o devido processo legal, de forma a permitir que o processo amadureça observando-se o cumprimento das garantias processuais das partes. Não se deve admitir que em nome da celeridade processual ocorra o atropelamento das garantias constitucionais e processuais das partes.

Ao discorrer sobre a necessidade de se imprimir maior celeridade ao andamento processual, Barbosa Moreira (2004) faz um importante alerta pra que essa agilidade não ocorra a qualquer preço. Vejamos:

Se uma Justiça é lenta demais é decerto uma Justiça má, daí não se segue que uma Justiça muito rápida seja necessariamente uma Justiça boa. O que todos devemos querer é que a prestação jurisdicional venha a ser melhor do que é. Se para torná-la melhor é preciso acelerá-la, muito bem; não contudo, a qualquer preço” (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Temas de direito processual: oitava série*. São Paulo: Saraiva, 2004, p.5)

Nesse sentido, Coutinho (2014, p. 101) afirma que cada processo possui um ritmo próprio, o qual deve ser respeitado, a fim de que sejam realizados todos os atos necessários “*ao aperfeiçoamento do fenômeno processual*”⁷

garantias fundamentais. Essa importância é evidenciada pela inserção do direito em inúmeros documentos internacionais, bem como pela postura rígida e compromissada assumida pelos tribunais internacionais que buscam além de despertar nos governantes a preocupação com a administração da justiça, estimular que soluções estruturais sejam buscadas internamente.”

⁷ Tavares (2017, p. 15) afirma que “*o respeito ao devido tempo processual demanda a observância de uma “janela de tempestividade”, pela qual qualquer extremo (demora ou aceleração demasiada e injustificada) representa intempestividade e, por consequência, desrespeito à garantia aqui estudada.*”

Tavares (2017) sugere como solução ao problema da ausência de parâmetros para aferição da almejada duração razoável do processo, a criação de 2 critérios, sendo um objetivo, por meio do qual seria regulamentado, de forma objetiva, o prazo para a duração do processo, e que serviria de referência para o julgador balizar a tempestividade (*lato sensu*) do progresso processual; e, o outro critério seria o entendimento de que o prazo pré-definido seria relativo e flexível, variando-se de acordo com as necessidades do caso concreto, as quais encontrariam respaldo nas garantias processuais.

3. CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL NO BRASIL

Não há como se falar em evolução histórica do princípio da duração razoável do processo, sem que antes, ainda que de forma bem resumida, façamos menção ao desenvolvimento do direito processual brasileiro, na medida em que ao longo da história do direito processual brasileiro, verifica-se de forma clara a evolução e inserção das regras processuais no ordenamento jurídico legal e constitucional, com o intuito de imprimir cada vez mais uma maior celeridade e efetividade ao exercício da função jurisdicional.

Nesse sentido, ao discorrer sobre a evolução do direito processual brasileiro, Born e Puel (2019), destacam alguns marcos evolutivos da aludida ciência no Brasil, vejamos:

- a) Ainda na época colonial, o direito processual foi regulado pelas Ordенаções Reais até 1850.
- b) Edição do Regulamento 747 (regulamentava o processo comercial): Permitiu compreender melhor as regras processuais.
- c) 1889: O Regulamento 747 passou a ser aplicado nas causas cíveis.
- d) 1891: A Constituição de 1891 passou permitir aos Estados editar seus códigos processuais.
- e) 1934: Unificação da legislação processual, extinguindo-se os códigos processuais (2009), permitindo a suplementação da norma federal processual pelos Estados, quando necessário.
- f) 1937: Nomeação de uma comissão para criação de um Código de Processo Civil.
- g) 1939: Publicação do primeiro Código Processual Civil brasileiro.

- h) 1973: Publicação do segundo Código Processual Civil brasileiro, o qual “desenvolveu a sistemática individualista do anterior, sem apresentar um novo modelo processual eficiente e rápido para a formação de m provimento jurisdicional”.
- i) 1988: Inserção de diversos princípios importantíssimos na Constituição Federal do Brasil de 1988 os quais passam a apontar para a busca de uma atuação judicial mais eficiente e célere no que tange ao cumprimento do provimento jurisdicional.
- j) 2015: Publicação do terceiro Código Processual Civil brasileiro.

Conforme se afere da linha do tempo acima delineada, foi em meados do século XX, com o surgimento do Estado, que o direito processual moderno passou a ser reconhecido como ciência. Destaque-se que com o surgimento do Estado, foram criadas regras e normas de cunha material para reger a sociedade. Todavia, tais regras demonstraram-se insuficientes para evitar o surgimento de conflitos, razão pela qual foram criadas normas legais de natureza processual para definir de que forma tais conflitos seriam solucionados (Born e Puel, 2019).

De acordo com Theodoro Júnior (2008), com o Estado Democrático, passou-se a oferecer a todos uma justiça confiável, independente, imparcial, e dotada de meios que a faça respeitada e acatada pela sociedade. Nesse sentido, cada vez mais, as pessoas passaram a buscar na Justiça a satisfação dos direitos eventualmente lesados, através da prestação jurisdicional. *“Como os órgãos jurisdicionais disponíveis quase nunca se achavam servidos por pessoal, recursos e meios suficientes para o bom atendimento dos postulantes, logo tiveram início as insatisfações e reclamações dos jurisdicionados.”*

4. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO PRINCÍPIO DA “RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO”

Leal (2009) aponta que historicamente, há registros de que o princípio da razoável duração do processo, embora não tenha sido utilizado sob esta denominação, teve a sua essência aclamada em alguns marcos jurídicos, vejamos:

1679: No Habeas Corpus Act, onde ocorreu pela primeira vez a ligação entre o direito à liberdade e a necessidade de medida célere que garantisse, por parte do Estado, o exercício daquele direito, que nesse caso consistiria no reconhecimento da ilegalidade da prisão e na imediata expedição do alvará de soltura. Nessa hipótese, de acordo com o legislador inglês era

mister que o pedido de habeas corpus fosse analisado de forma célere e que fosse garantido ao acusado um rápido julgamento.

1682: O *Frame of Government of Pennnsylvania* estipulou o direito a um julgamento sem dilações.

1776: A Declaração dos Direitos da Virgínia também assegurou o direito ao rápido julgamento das ações penais.

1776: As Declarações de Maryland e Delaware ultrapassam as fronteiras do Direito Penal e estendem as implicações do direito ao julgamento rápido também aos processos cíveis. Ao discorrer sobre esse assunto, Leal (2009), afirma que

Não bastava proteger a vida, a liberdade e a propriedade. Também não era suficiente submeter as ofensas a tais bens a um processo organizado sob os rigores da lei da terra. Era preciso que tal processo fosse rápido o bastante para que a reparação do direito vilipendiado, quando concedida, não se tornasse inócuia pelo transcurso do tempo.

1791: Inserção da Cláusula do Julgamento Rápido (*speedy trial*) na Constituição dos Estados Unidos, passando a constar desde então de forma expressa na *Amendment VI* (6^a Emenda).

1966: No julgamento de *Klopfer v. North Carolina* (1966), quando naquela ocasião, o *Chief Justice Warren*, membro da Suprema Corte dos Estados Unidos, alertou acerca da prolongada detenção do Sir Eduard Coke, sem que o mesmo tivesse ao menos passado por um julgamento, fato este que à época contrariava os costumes da Inglaterra. Sobre esse caso, Leal (2009) afirma que:

O atraso no julgamento, por si só, configuraria negação da própria justiça. Warren citou, ainda, o *Assize of Clarendon*, de 1166, como sendo a primeira referência legal ao *sppeedy trial*, seguido da *Magna Charta*, de 1215, onde se encontram duas menções à vedação de ser a obtenção da justiça adiada: no item 40, proibia-se que o rei postergasse o direito de obter justiça dos súditos; no item 61, previa-se prazo máximo para serem sanadas as transgressões às garantias que então se outorgavam à nobreza.

No Brasil, a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934, em seu artigo 113, deu os primeiros passos na direção do princípio da “razoável duração do processo” ao determinar que a lei garantisse o rápido andamento dos processos nas repartições públicas. Segundo Leal (2009) “a doutrina da época entendeu pela aplicabilidade de tal dispositivo a todos os processos judiciais”.

Por sua vez a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1946, em seu artigo 141, assegurou princípios importantíssimos como o princípio da legalidade, do

acesso ao Judiciário, ampla defesa, contraditório, e reforçou a importância da celeridade no andamento dos processos nas repartições públicas. Destaque-se que já naquela época, entendia-se que os tribunais brasileiros eram espécie do gênero repartições públicas, e que por isso deveriam zelar pelo rápido andamento dos processos que lhes eram submetidos.

Ao longo dos últimos 30 anos, verifica-se que o legislador pátrio buscou formas práticas de imprimir maior celeridade ao julgamento das ações submetidas ao Poder Judiciário em todas as suas esferas. Dentre as formas aqui mencionadas, podemos citar a criação dos Juizados Especiais em 1995, a importantíssima Emenda Constitucional 45/2004 que literalmente reformou o Poder Judiciário, a criação do Processo Judicial Eletrônico e a promulgação do Novo Código de Processo Civil em 2015, sobre as quais discorreremos a seguir.

4.1. Lei 9.099/95 – Lei dos Juizados Especiais

Em 1995, ocorre a promulgação da Lei 9.099/95, que regulamentou a criação dos Juizados Especiais, através da Lei 9.099/95, segundo a qual, os processos que lhes fossem submetidos seriam orientados de acordo com os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.

Ao criar os Juizados Especiais, a intenção do Poder Legislativo era dar maior celeridade à Justiça comum, reduzindo a sobrecarga de processos, atribuindo para os Juizados Especiais a competência para o julgamento de causas de menor complexidade, obedecendo-se os seguintes critérios: a) Causas cujo valor não fosse superior a 40 salários mínimos; b) as causas enumeradas no art. 275, inciso II do CPC (ações do procedimento sumário, segundo o Art. 275 do antigo CPC/1973); c) causas relativas a ação de despejo para uso próprio e, d) as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente a 40 salários mínimos. Além disso, também incumbe aos juizados especiais, promover a execução dos seus julgados e dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até 40 salários mínimos (Brasil, 1995).

De acordo com a Lei 9099/95, não poderão ser partes nos processos que tramitem perante o Juizado Especial, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil. Lado outro, somente poderão propor ação perante o Juizado Especial, as pessoas físicas capazes, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, as pessoas jurídicas enquadradas

como OSCIP (Organização da Sociedade Civil de Interesse Público) e as sociedade de crédito ao microempreendedor.

Tais restrições visam, além de desafogar a justiça comum, também impedir a migração em massa dos processos judiciais para o Juizado Especial, que como foi dito anteriormente, possui a celeridade como um de seus princípios basilares.

4.2. Emenda Constitucional 45/2004 – Reforma do Poder Judiciário

Mas foi na Constituição Federal de 1988, através da Emenda Constitucional 45/2004 (também conhecida como Reforma do Judiciário), que foi incluído no texto constitucional o artigo 5º, inciso LXXVIII, que traz em seu texto: “*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*” (Schneider, 2013).

É importante ressaltar que antes da EC 45/2004, a Constituição Federal de 1988 já trazia em seu texto, notadamente em seu artigo 5º, importantes garantias aos jurisdicionados, como por exemplo o devido processo legal bem como outros princípios garantidores do acesso ao Poder Judiciário. Todavia, não bastava garantir o acesso ao judiciário, era necessário que se garantisse o acesso à justiça em seu objetivo final, o que somente seria possível através de um Poder Judiciário célere e eficaz na entrega da prestação jurisdicional; daí a razão da inserção do inciso LXXVIII no bojo do artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, a Emenda Constitucional 45/2004, além de incluir de forma expressa o princípio da razoável duração do processo no texto constitucional, também trouxe uma série de inovações na estrutura do Poder Judiciário, a fim de garantir na prática a celeridade por ela pretendida, como por exemplo:

a) Inclusão no artigo 93, II, alínea “e” da CF/88 de proibição de promoção do juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão;

b) Inclusão no artigo 93 da CF/88 do inciso XII, que determina que a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo

grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente;

c) Inclusão no artigo 93 da CF/88 do inciso XIII, que determina que o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população;

d) Inclusão no artigo 93 da CF/88 do inciso XIV, que determina que os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório, o que permite que os Magistrados foquem apenas nos atos decisórios, imprimindo maior celeridade ao julgamento dos processos;

e) Acrescentou à CF/88 o art. 103-A, que permite ao Supremo Tribunal Federal criar a Súmula vinculante, vejamos:

O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (BRASIL, 1988, art. 103-A, caput).

f) Acrescentou no Artigo 92 da CF/88 o inciso I-A, instituindo o Conselho Nacional de Justiça, que é um importante órgão do Poder Judiciário, incumbindo-lhe, dentre outras atribuições exercer o controle do cumprimento dos deveres funcionais dos magistrados, devendo: “*definir e fixar, (...) o planejamento estratégico, os planos de metas e os programas de avaliação institucional do Poder Judiciário, visando ao aumento da eficiência, da racionalização e da produtividade do sistema, bem como ao maior acesso à Justiça*”, bem como “*produzir estudos e propor medidas com vistas à maior celeridade dos processos judiciais, bem como diagnósticos, avaliações e projetos de gestão dos diversos ramos do Poder Judiciário, visando a sua modernização, desburocratização e eficiência.*” (Conselho Nacional de Justiça, 2009, art. 4º, XIII XXVIII). (grifos nossos).

g) Em seu Art. 7º da EC/45 de 2004 também determinou a criação de comissão especial mista no Congresso Nacional, para dentre outras atribuições, “*promover alterações na legislação federal objetivando tornar mais amplo o acesso à Justiça e mais célere a prestação jurisdicional*”.

De acordo com Koehler (2008, p. 181):

As consequências do inciso LXXVIII, além de tornar inequívoco o status constitucional do instituto, foram: 1) incentivo à pesquisa e criação doutrinária; 2) uso do princípio como razão de decidir; 3) atuação do Poder Público para concretização do mandamento constitucional; 4) inconstitucionalidade das leis que atentem contra a garantia; e 5) indenizabilidade dos danos sofridos com a demora do processo.

4.3. Criação do Processo Judicial Eletrônico – PJE

Em 2013, movido pelas vantagens advindas da substituição dos processos físicos por processos eletrônicos, o que indubitavelmente promoveria uma maior celeridade e qualidade da prestação jurisdicional, dentre outras vantagens, o CNJ instituiu através da Resolução nº 185 de 18 de dezembro de 2013 o Processo Judicial Eletrônico, o qual se constitui numa plataforma digital desenvolvida conjuntamente pelo CNJ em parceria com diversos Tribunais, após consulta ao CNMP (Conselho Nacional do Ministério Público), Defensores Públicos, Advocacia Pública e Ordem dos Advogados do Brasil.

Sob o aspecto de funcionalidades disponíveis, o PJe caracteriza-se pela proposição da prática de atos jurídicos e acompanhamento do trâmite processual de forma padronizada, mas considerando características inerentes a cada ramo da Justiça. Objetiva a conversão de esforços para a adoção de solução padronizada e gratuita aos Tribunais, atenta à racionalização aos ganhos de produtividade nas atividades do judiciário e também aos gastos com elaboração ou aquisição de softwares, permitindo o emprego de recursos financeiros e de pessoal em atividades dirigidas à finalidade do Judiciário. (CNJ, 2025)

4.4. Lei 13.105/2015 – Novo Código de Processo Civil

Com a promulgação do Código de Processo Civil de 2015 (Lei 13.105/2015), verificou-se de forma clara a intenção do legislador pátrio de tornar ainda mais ágil o rito processual, através da inclusão de normas expressas visando a concretização desse objetivo.

No artigo 3º, o CPC/2015, incentiva a arbitragem, conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos.⁸ Nesse sentido, o próprio CPC/2015 trouxe em seu

⁸“Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.” Art. 3º, CPC/2015.

artigo 334⁹ a determinação para que o juiz designe audiência de conciliação já na fase inicial do processo, antes mesmo da apresentação de contestação pela parte contrária, demonstrando assim a conciliação como meio efetivo e célere de resolver conflitos. (Gama e Medeiros, 2017).

Em seu artigo 4º, o CPC/2015 reproduz em seu texto a essência do artigo 5º, LXXVIII da CF/88 ao tratar do princípio constitucional da razoável duração do processo, e de forma expressa, reafirma como direito das partes, a solução integral do mérito processual em um prazo razoável.¹⁰ Neste artigo verifica-se que o legislador determinou que a solução do conflito deve ser obtida de forma completa e satisfatória (princípio da primazia da resolução do mérito), dentro de um prazo razoável, observando-se obviamente, todos os fatores que possam influenciar no deslinde da causa, como por exemplo a complexidade da demanda e o volume de trabalho atribuído ao órgão julgador. (Câmara, 2015).

O artigo 5º do CPC/2015, traz em seu bojo o princípio da boa-fé processual, segundo o qual deve-se observar a boa-fé entre todos que participam do processo. Nesse sentido, a intenção do legislador foi evitar a ocorrência de quaisquer hipóteses de comportamentos desleais entre as partes, como por exemplo litigância de má-fé (previstas nos artigos 79-81 do CPC), o requerimento doloso da citação por edital (art. 258 do CPC) e a atuação dolosa do órgão jurisdicional (art. 143, I, CPC) dentre outras atitudes temerárias, com o intuito claro de usar do processo para auferir vantagem indevida, o que indubitavelmente irá retardar e atrasar a marcha processual, prolongando de forma desnecessária a duração do processo.¹¹ (Didier Jr, 2018)

No artigo 6º, o CPC/2015 consagrou o princípio da cooperação, segundo o qual, todos devem cooperar entre si para a obtenção em tempo razoável da decisão de mérito¹². De acordo com o artigo 6º, todos os envolvidos no processo (advogados, partes, juízes, promotores de

⁹ “Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

¹⁰ § 1º O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação, observando o disposto neste Código, bem como as disposições da lei de organização judiciária.

¹¹ § 2º Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não podendo exceder a 2 (dois) meses da data de realização da primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes. (...)” Art. 334 CPC/2015.

¹² 10 “As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfatória.” Art. 4º, CPC/2015

¹¹ 11 “Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.” Art. 5º CPC/2015.

¹² 12 “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.” Art. 6º CPC/2015.

justiça e outros) devem se empenhar para que haja a obtenção de forma célere da solução do litígio. Vejamos a jurisprudência do TJDFT ao se referir ao artigo 6º do CPC/2015:

“Na busca pela efetividade processual, o Código de Processo Civil - CPC prevê, em seu art. 6º, o princípio da cooperação, segundo o qual "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva". Exige-se uma postura colaborativa de todos os sujeitos processuais, inclusive do juiz, ao qual compete adotar as medidas necessárias na busca da tutela jurisdicional específica, adequada, célere, justa e efetiva.” Acórdão 1791923, 07401951420238070000, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 22/11/2023, publicado no DJE: 18/12/2023. (grifo nosso).

Também foi com o Novo Código de Processo Civil que nasceu o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), com o objetivo de concentrar em um único julgamento a decisão de várias demandas repetitivas, proporcionando ao jurisdicionado uma maior isonomia jurídica (uniformidade na decisão de casos idênticos), segurança jurídica e celeridade no julgamento das demandas de massa. (Temer, 2019).

De acordo com o *caput* do artigo 976, 982, I e 985, I e II, todos do CPC/2015 (BRASIL, 2015):

976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

(...)

982. Admitido o incidente, o relator:

I. suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso.

(...)

985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:

I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região;

II - aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, (...).

Ao analisarem o IRDR, Abboud e Cavalcanti (2015) apresentam uma série de críticas ao instituto, questionando dentre outros pontos a sua própria inconstitucionalidade, dentre as quais citamos a seguir:

a) **Violação à independência funcional dos magistrados e à separação funcional dos Poderes:** Para haver a vinculação de uma decisão aos juízes de hierarquia inferior ao órgão prolator da decisão, tal medida deve ser precedida de uma determinação prevista na Constituição Federal, e não simplesmente em uma lei ordinária, sob pena de restar configurada

afronta à garantia constitucional da independência funcional dos magistrados e à separação dos poderes.

b) **Violação ao contraditório e ao devido processo legal:** Não há no texto legal que institui o IRDR nenhuma previsão que garanta a devida representação dos interessados no julgamento do IRDR. Será escolhida uma causa piloto e a decisão oriunda do julgamento daquela causa perante o Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal, seja positiva ou negativa, será aplicada a todos os interessados, indistintamente, sem que estes sequer tenham escolhido os seus representantes para defender os seus interesses no julgamento do IRDR, o que indubitavelmente viola os princípios do devido processo legal e do contraditório. Destaque-se que a decisão do IRDR será aplicada também aos casos futuros que versarem sobre o mesmo objeto da ação já decidida.

c) **Violação ao direito de ação:** O titular do direito não possui a opção de exercer o seu direito constitucional de ação de forma independente do IRDR. Uma vez iniciado o IRDR, todas as ações que versem sobre a mesma controvérsia relacionada à mesma questão de direito serão imediatamente suspensas (ações presentes) e submetidas à decisão do IRDR (ações presentes e futuras), independentemente da anuência do autor da ação. O máximo que pode ser feito, é o titular direito comprovar que o seu caso possui peculiaridades que o distingue dos demais processos, requerendo por essa razão o julgamento da sua causa de forma autônoma do IRDR.

Por sua vez, Damasceno, Góes e Araujo (2022), além das críticas acima, também apontam como fragilidades do IRDR a possibilidade de teses divergentes e confrontantes, oriundas da mesma questão de direito, emanadas de Tribunais diferentes, o que afrontaria o princípio basilar do IRDR, que *in casu* é o princípio da isonomia, segundo o qual, o IRDR deve emitir decisões uniformes, garantindo igualdade de tratamento entre os jurisdicionados.

5. CONCLUSÃO

O presente artigo mostrou que no decorrer dos anos foram implementadas, de forma intencional, várias medidas que pudessem imprimir maior celeridade ao andamento processual das demandas submetidas à apreciação do Poder Judiciário. Todavia, apesar de todos os esforços envidados pela Justiça brasileira, verifica-se que o alcance prático do princípio da razoável duração do processo ainda é um desafio a ser superado.

Em recente pesquisa realizada pelo CNJ (Brasil, 2022) junto a 8562 advogados, verificou-se que 95,08% dos entrevistados concordam plena ou parcialmente com a afirmação de que há demora no julgamento das ações judiciais, contra 4,92% que discordam total ou parcialmente da aludida afirmação. Na mesma pesquisa, também apurou-se que 93,61% dos advogados concordam total ou parcialmente que há demora na execução ou no cumprimento do julgado, contra 6,39% que discordam total ou parcialmente da aludida afirmação.

Sugere-se, portanto, que novos estudos continuem sendo realizados a fim de avaliar a evolução prática do princípio da razoável duração do processo, buscando apontar novas alternativas que sejam capazes de tornar os processos judiciais mais céleres e efetivos.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABBOUD, Georges; CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Inconstitucionalidades do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e os riscos ao sistema decisório. *Revista de Processo*. Vol. 240/2015, p. 221-242. Fev. 2015. Disponível em <https://www.bvr.com.br/abdpro/wp-content/uploads/2016/03/Inconstitucionalidades-do-IRDR-e-riscos-ao-sistema-decisorio-.pdf>. Acesso em 21/04/2025.

ALMEIDA, João Alberto de; BRITO, Thiago Carlos de Souza. Tempo, duração razoável e celeridade do processo: ensaio sobre os mitos e o tempo necessário para o julgamento. LUCON, Paulo Henrique dos Santos; FARIA, Juliana Cordeiro de; MARX NETO, Edgard Audomar, 2018. Acesso em 22/03/2025.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Temas de direito processual: oitava série*. São Paulo: Saraiva, 2004.

BARRAL, Gleice Leila. Intempestividade processual: desobediência ao direito fundamental à razoável duração do processo e a (ir)responsabilidade civil do Estado. Disponível em <https://site.conpedi.org.br/publicacoes/xy6mqj74/1d93dw2j/8JR4O6XnMpC2IqY3.pdf>. Acesso em 11/08/2025.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 abr. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 31 dez. 2004. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 30 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 27 set. 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 30 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.245, de 26 de dezembro de 1995. Altera dispositivos do Código de Processo Civil, relativos ao procedimento sumaríssimo. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 27 dez. 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19245.htm. Acesso em: 30 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 30 set. 2025.

CÂMARA, Alexandre Freitas. O princípio da primazia da resolução do mérito e o novo Código de Processo Civil. R. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 18, n. 70, p. 42-50, set-out. 2015. Disponível em https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista70/revista70_42.pdf . Acesso em 24/04/2025.

CAMPOS NUNES BORN, H.; PUEL, J. Teoria Geral do Processo Civil: da evolução histórica aos princípios. Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional, Florianópolis (SC), v. 7, n. 1, p. 178–195, 2019. DOI: 10.37497/revistacejur.v7i1.309. Disponível em: <https://revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/article/view/309>. Acesso em: 24 mar. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PJE Processo Judicial Eletrônico. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/processo-judicial-eletronico-pje> . Acesso: 25/04/2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 67**, de 3 de Março de 2009. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/compilado1940512024122867705443a44fd.pdf>> Acesso em: 25/04/2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 185**, de 18 de Dezembro de 2013. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/compilado1940512024122867705443a44fd.pdf>> Acesso em: 25/04/2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Pesquisa sobre percepção e avaliação do Poder Judiciário Brasileiro. 2022. Disponível em <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMGI0MmZiNjctNDdiMC000OTliLWI3NjEtNzQzMTYyZmE5NjNiIiwidCI6ImFkOTE5MGU2LWM0NWQtNDYwMC1iYzVjLWVjYTU1NGNjZjQ5NyIsImMiOjJ9&pageName=ReportSection21604cf63037b3394b22> Acesso em 05/05/2025.

COUTINHO, Carlos Marden Cabral. Duração razoável: o tempo (kairológico) do devido processo constitucional. 2014. Disponível em https://bib.pucminas.br/teses/Direito_CoutinhoCMC_1.pdf. Acesso em 30/04/2025.

DAMASCENO, João Paulo Baeta Faria; GÓES, Gisele Santos Fernandes; ARAÚJO, José Henrique Mouta. ANÁLISE SOBRE O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS: DA QUALIDADE DO ACÓRDÃO QUE FIXA A TESE JURÍDICA E AS (DIS)FUNCIONALIDADES DO INSTITUTO. Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça, Florianópolis, Brasil, v. 8, n. 1, p. 101–123, 2022. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2022.v8i1.8851. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistaprocessojurisdicao/article/view/8851>. Acesso em: 21 abr. 2025.

DIDIER JR, Fredie. Princípio da boa-fé processual no direito processual civil brasileiro e seu fundamento constitucional. Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro nº 70, out/dez, 2018. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1183784/Fredie_Didier_Jr.pdf. Acesso em: 24/04/2025.

Gama, G. C. N. da, & Medeiros, M. L. S. (2017). Métodos adequados de solução de conflitos da justiça restaurativa frente ao novo Código de Processo Civil / Acceptable dispute-settlement approaches of restorative justice in light of Brazil's new civil procedure code. *REVISTA QUAESTIO IURIS*, 10(4), 2745–2762. <https://doi.org/10.12957/rqi.2017.30812>.

KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. O princípio da razoável duração do processo: propostas para sua concretização nas demandas cíveis. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco. Recife, p. 209. 2008. Disponível em: https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/4712/1/arquivo6224_1.pdf. Acesso em: 28/04/2025.

LEAL, F. R.. A evolução histórica do princípio da razoável duração do processo. In: XVIII Enccontro Nacional do CONPEDI, 2009, Maringá. Anais do XVIII Encontro Nacional do CONPEDI, 2009. Disponível em http://www.publicadireito.com.br/conpedi/anais/36/04_1028.pdf. Acesso em 24/03/2025.

MANSOLDO, Mary. Celeridade processual versus segurança jurídica. 2010. Disponível em <https://conteudojuridico.com.br/open-pdf/cj028792.pdf/consult/cj028792.pdf>. Acesso em 23/04/2025.

SANTOS, Milton. O tempo nas cidades. 1989. Disponível em <http://cienciaecultura.bvs.br/pdf/cic/v54n2/14803.pdf>. Acesso em: 30/04/2025.

SCHNEIDER, Gabriela. A (Incessante) Busca Pela Garantia da Celeridade Processual: Possibilidades e Desafios. Revista de Direito Brasileira, Florianópolis, Brasil, v. 4, n. 3, p. 459–477, 2013. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2358-1352/2013.v4i3.2647. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2647>. Acesso em: 21 abr. 2025.

TAVARES, Déborah Kristina Souza Tavares. O devido tempo processual e a necessidade de se repensar o tempo do Direito. 2017. Disponível em

<https://periodicos.pucminas.br/virtuajus/article/view/15786/15786-55841-1> . Acesso: 30/04/2025.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. Insuficiência da reforma das leis processuais. Revista Páginas de Direito, Porto Alegre, ano 8, nº 835, 21 de Setembro de 2008. Disponível em: <https://paginasdedireito.com.br/artigos/todos-os-artigos/celeridade-e-efetividade-da-prestacao-jurisdicional-insuficiencia-da-reforma-das-leis-processuais.html>. Acesso em 22/03/2025.

TEMER, Sofia Orberg. Incidente de resolução de demandas repetitivas. Disponível em <https://www.bdtd.uerj.br:8443/bitstream/1/9491/2/Disserta%c3%a7%c3%a3o%20-%20Sofia%20Orberg%20Temer%20-%202019%20-%20Completa.pdf> . Acesso em 21/04/2025.